



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 19 de abril de 2016

nº 1132 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 15

>>Extratos Pág. 15

##### Licitações

>>Avisos Pág. 16

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Comissão Permanente de Processo Administrativo Pág. 17

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3706/2010-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADO: Amarene Filgueiras de Barros – CPF 286.335.982-72

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 74/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Constitucional e Administrativo. Aposentadoria por Invalidez. Proventos integrais. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Providências.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Amarene Filgueiras de Barros, portadora do CPF n. 286.335.982-72, matrícula n. 300011131, no cargo de Técnico em Serviço de Saúde – Referência “09”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c 56 e 20 LCE Previdenciária n. 432/2008.

2. O processo de n. 2220/3062/2009, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 2013/GEPREV/BENEFICIO/GAB, de 26 de outubro de 2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 09703/2010, de 28/10/2010.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, concluiu pela regularidade na concessão do benefício à interessada, e por tratar de aposentadoria por invalidez, visto que a ex-servidora é portadora de grave enfermidade constante do rol da LC n. 432/2008, conforme LAUDO MÉDICO PERICIAL Nº 137/2008, desnecessária apuração do tempo de labor/contribuição da interessada.

4. O Ministério Público de Contas veio aos autos por meio do Parecer n. 131/16-GPEPSO, onde, em síntese, opinou no sentido de que fosse assinalado prazo ao IPERON para fazer constar no ato de inativação o § 9º do art. 20 da LC n. 432/08 e a expedição do ato conjunto de inativação, em cumprimento às determinações do art. 56 da LC n. 432/08.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. A instrução técnica apontou que a servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais na forma delineada no art. 20 da LC



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

##### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

432/08, entretanto, esta Relatoria verificou que a fundamentação do ato está incompleta, pois ao citar o caput do citado dispositivo legal apenas houve o reconhecimento da inativação, faltou descriminar a motivação. Portanto, o ato em exame carece de complementação de fundamentação para torná-lo perfeito e adequado às exigências legais do ato administrativo.

6. Pois bem. O laudo médico citado alhures diagnosticou a enfermidade da ex-servidora no CID 10: C – 50.9 (Neoplasia Maligna da Mama) e F – 32.2 (Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos) e concluiu pela inativação com proventos integrais conforme dispõe o art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/08. Oportuno ressaltar que a Junta Médica bem fundamentou o laudo pericial, de certo, houve uma desatenção do órgão concedente ao redigir o ato de aposentadoria visto que não fez constar o § 9º do art. 20 da citada LC.

7. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato de aposentadoria por invalidez da senhora Amarene Filgueiras de Barros, para fazer constar o art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c 56 e § 9º do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008;

b) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decimum.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4777/2012/ TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Maria Krause – CPF 271.540.502-25  
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 75/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Constitucional e Administrativo. Aposentadoria Voluntária Proventos proporcionais. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Providências.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, da senhora Maria Krause, portadora do CPF n. 271.540.502-25, matrícula n. 300010809, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1 – Referência “10”, carga horária de 40h, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 c/c 23 incisos e parágrafos; 45; 56 e 62 da LCE Previdenciária n. 432/2008.

2. O processo de n. 2220/042/2010, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 1580/GEPREV/BENEFICIO/GAB, de 17 de junho de 2012 , cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 08374, de 18/07/2012.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo , analisou o cumprimento dos requisitos legais para inativação voluntária por idade com proventos proporcionais, apurou o tempo de serviço/contribuição, onde verificou uma divergência na contagem de tempo demonstrada pelo órgão jurisdicionado de 120 (cento e vinte) dias em relação aos cálculos do SICAP WEB. Entretanto, asseverou que a divergência apontada não teve o condão de macular, ou sequer, obstar a concessão do benefício em prol da senhora Maria Krause. Contudo, ressaltou que o descumprimento do art. 56 da LC 432/2008 obsta o registro do ato em análise.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. A instrução técnica apontou que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais. Também apurou que em relação ao tempo de serviço/contribuição houve uma contagem de tempo em duplicidade o que gerou a necessidade de exclusão de 120 (cento e vinte) dias do tempo de serviço/contribuição da ex-servidora, de acordo com SICAP WEB . Contudo, o direito da interessada não foi atingido.

6. Portanto, a senhora Maria Krause faz jus ao benefício ora em análise com proventos proporcionais conforme fundamentação descrita no Ato Concessório de sua inativação, citado ao norte deste relatório. Entretanto, em obediência estrita aos preceitos legais que fundamentam os atos administrativos, necessário que seja expedido o ato conjunto de inativação da servidora, conforme determina o art. 56 da Lei Complementar n. 432/2008.

6. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decimum.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 04105/16-TCE/RO.  
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER.  
RESPONSÁVEL: ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – DIRETOR GERAL DO DER/RO.  
ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 179/2015 – PLENO, EM QUE HOUVE A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 02928/14 (CONTRATO 001/14/GJ/DER/RO - CONSTRUÇÃO DO NOVO ESPAÇO ALTERNATIVO), EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE (PROCESSO Nº 00166/16).  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00083/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 001/14/GJ/DER.. CONSTRUÇÃO DO NOVO ESPAÇO ALTERNATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. ACÓRDÃO Nº 179/2015 – PLENO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA - ITENS IV E V. FUNDAMENTOS PLAUSÍVEIS. DEFERIMENTO NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG.

O presente expediente, objeto do Documento nº 04105/16/TCE-RO, trata de Pedido de Prorrogação de Prazo, formulado pelo Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, para o cumprimento das determinações presentes nos itens IV e V do Acórdão nº 179/2015 – Pleno, em que houve, dentre outras medidas, a conversão dos autos do Processo nº 02928/14 (análise do Contrato 001/14/GJ/DER/RO - construção do novo Espaço Alternativo), em Tomada de Contas Especial - TCE (Processo nº 00166/16). Vejamos o teor das referidas determinações:

Acórdão nº 179/2015 – Pleno – Processo nº 02928/14.

[...] IV - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua - com natureza jurídica de Tutela de Urgência, conforme previsão do art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 108-A e 108-B do Regimento Interno - que realize o planejamento, os estudos de engenharia e providencie os projetos necessários para finalizar a obra do Novo Espaço Alternativo, com a deflagração de nova licitação ou por meio de execução direta, de modo a concluir os procedimentos e dar início a obra no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do conhecimento deste Decisum; e, ainda, que adote, de imediato e no mencionado período, as medidas para evitar a deterioração da parte já executada, visando atender aos interesses público e social na conclusão dos serviços, de modo a proporcionar o efetivo uso do espaço de lazer e de práticas esportivas pela população local, com fulcro no princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua - visando à quantificação adequada dos valores para ressarcir o erário e à instrução dos Processos no âmbito do próprio DER/RO e desta Corte de Contas, em complementação à Tomada de Contas Especial prevista no item VII deste decisum - que promova e comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do conhecimento deste Acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, a adoção das seguintes medidas:

a) elabore e apresente, em meio eletrônico editável (MS Excel ou compatível), as planilhas de serviços e de composições de custos unitários, de todos os itens medidos e a medir, separando e subtotalizando, os valores (quantidades e preços) de mão de obra de forma destacada dos demais insumos, de todas as versões das planilhas do contrato (originais e modificadas por aditivos);

b) verifique TODOS os itens de serviços, quanto à compatibilidade dos preços das planilhas licitada, contratada e dos termos aditivos em relação aos preços máximos de referência admitidos (preços de mercado ou das tabelas referenciais), sendo os valores referenciais os valores-teto, corrigindo os itens com sobrepreço. Para os itens criados nos termos aditivos, deve ser aplicado ainda, e após o estabelecimento do preço-teto, o desconto, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da proposta original;

c) apresente, fundamentando nos dados das planilhas de composições de custos unitários e nos quantitativos, os valores previstos em termos de homens-hora, por função, para execução do contrato;

d) apresente os dados relativos às quantidades de pessoal alocado na obra, por data e por função, de modo a subsidiar o dimensionamento do dano por irregular liquidação da despesa de acordo com a relação previsto versus realizado, dada a majoração de mão de obra identificada na análise dos recolhimentos previdenciários e trabalhistas, a menor, justificando a manutenção de valores item a item, caso ocorra;

e) adeque as planilhas com vista a eliminar pagamento em duplicidade pelos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, apurando e glosando os valores eventualmente já pagos nestas condições;

f) informe a metodologia executiva utilizada na realização de cada serviço já medido, comparativamente ao previsto no projeto básico (projetos, memoriais, especificações);

g) encaminhe a esta Corte de Contas os autos da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo DER/RO, no prazo de até 10 (dez) dias de sua conclusão, na forma do art. 12 da IN nº 21/TCE-RO-2007 - tal como informado pelo então Diretor Geral do DER/RO, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, na defesa de fls. 1464 - para que integre os autos da Tomada de Contas Especial prevista no item VII deste Acórdão. [...].

O Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO - Diretor Geral do DER/RO - requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento das determinações supracitadas por mais 120 (cento e vinte) dias, justificando que, embora a equipe técnica do DER esteja se dedicando inteiramente aos trabalhos, pela complexidade e especificidade da obra, o prazo inicialmente concedido por este Tribunal (90 dias, para início dos trabalhos, e 120 para conclusão da TCE) se apresenta insuficiente, pela enorme demanda de dados e serviços que estão sendo criteriosamente levantados e aferidos, e que carecem de uma rigorosa análise técnica, a fim de que sejam elididas todas as dúvidas e questionamentos.

O requerente ressaltou também que parte dos trabalhos foi concluída pelos técnicos da Comissão de TCE, os quais já conseguiram realizar os levantamentos das edificações e das instalações, identificando os serviços inacabados, os não realizados, e as patologias com suas possíveis causas (anexa cópia em DVD).

Continuamente o Diretor Geral do DER/RO arguiu que os levantamentos topográficos se encontram com 97% dos serviços realizados, restando apenas cadastrar as áreas das calçadas que apresentam excessos de trincas e defeitos geométricos, as quais apresentam áreas com poças de água, o que obstrui e dificulta as práticas de caminhada e corrida. Noutro ponto, justificou que os levantamentos geotécnicos demandarão mais tempo, vez que serão efetivados em duas etapas. A primeira, com a realização das sondagens; e, a segunda, com os estudos em laboratório, onde serão realizados os ensaios e a caracterização do material e CBR dos aterros.

Nesta linha, o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO salientou que - após concluídos todos os levantamentos, ensaios e estudos - a perícia

entrará na fase de qualificação e quantificação de todos os serviços, onde será revista cada composição unitária de custo e calculado o custo real da obra, com seus valores aptos para medição e possível indenização. Nesta fase, segundo o requerente, serão quantificados os serviços executados, com a identificação daqueles que poderão ser pago e indenizados, momento no qual também serão atribuídas as responsabilidades pelas patologias.

Por fim, com fulcro nos argumentos sobrepostos, o Diretor Geral do DER/RO indicou que a equipe de perícia técnica lhe solicitou o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, sendo que os documentos produzidos por ela farão parte do Relatório Preliminar da Comissão de TCE nº 004/15/DER/RO, em que será ofertada defesa, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias aos responsáveis elencados no Acórdão nº 179/15-Pleno, quando, então, será elaborado o Relatório Final da TCE.

Com fulcro nessas razões, o requerente concluiu que o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido na Instrução Normativa 021/TCE-RO, apresenta-se como insuficiente para levar-se a termo a conclusão dos trabalhos da TCE.

Nestes termos, o documento veio concluso para deliberação.

Pois bem, com base nas razões de justificativa do Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, temos que, de fato, o prazo fixado nos itens IV e V do Acórdão nº 179/2015 – Pleno, mostra-se insuficiente para a conclusão dos trabalhos necessários à instrução, à conclusão e ao envio da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela autarquia, a esta Corte de Contas, diante do grau de complexidade para realização de todos os levantamentos necessários a evidenciar os serviços efetivamente executados e que serão pagos, bem como aqueles com parte não executada ou concluídos, porém, com patologias, destacando-se o que deve ser indenizável.

No caso, revela-se como razoável o pedido de prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, tendo em conta que, segundo o requerente, a conclusão da perícia técnica demandará mais 90 (noventa) dias e - elaborado o relatório preliminar - os responsáveis ainda terão mais 15 (quinze) dias para o exercício da defesa, sendo que, somente após estas fases, será elaborado o relatório final da TCE.

No entanto, entende-se que a prorrogação do prazo, fixado no item IV do Acórdão nº 179/2015 – Pleno para conclusão da licitação e reinício da obra, deve ser por apenas 90 (noventa dias), contados da data em que houve a requisição de prorrogação de prazo ao Diretor do DER pela Comissão responsável pela Perícia Técnica sobre as obras do Novo Espaço Alternativo, qual seja: 29 de março de 2016, uma vez que, concluídos os levantamentos, o reinício das obras independe das análises formais de defesa e elaboração do relatório final da TCE.

Noutro sentido, tem-se que a prorrogação de prazo, fixado em decisão colegiada como é o caso, pode ocorrer por decisão monocrática, seguindo-se o entendimento fixado no item III do Acórdão nº 18/2014 – Pleno e nos termos do item I da Recomendação n. 7/2014/CG, extrato:

#### ACÓRDÃO Nº 18/2014 - PLENO

Representação formulada pelo MPC. Irregularidades procedentes e reconhecidas pela própria administração. Determinação para correções e contratação por curto prazo. Correções apresentadas. Determinações emitidas. Acórdão nº 38/2013-Pleno. Item IV pendente de cumprimento. Pedido de prorrogação de prazo. Concedido. Sobrestamento. Unanimidade.

[...] III – Fixar o entendimento no sentido de reconhecer a competência do Conselho Relator para prorrogar os prazos fixados em Decisão Colegiada; [...].

#### RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

[...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; [...]. [negritamos].

No mais, esclareça-se que o prazo inicial, fixado nos itens IV e V do Acórdão nº 179/2015 – Pleno, começou a fluir com a publicação do referido julgado no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, em 20.1.2016, na forma do item XVIII do mesmo julgado.

Posto isso, em atenção ao disposto no item I da Recomendação n. 7/2014/CG, monocraticamente, Decide-se:

I. Deferir o Pedido de Prorrogação de Prazo, formulado pelo Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, concedendo-se mais 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento integral da determinação presente no item V do Acórdão nº 179/2015 – Pleno;

II. Deferir parcialmente o Pedido de Prorrogação de Prazo, formulado pelo Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, relativamente ao item IV do Acórdão nº 179/2015 – Pleno, concedendo-se mais 90 (noventa) dias para o reinício das obras do Novo Espaço Alternativo, estes contados da data em que houve a requisição de dilação de prazo pela Comissão responsável pela Perícia Técnica sobre as referidas obras ao Diretor do DER, qual seja: 29 de março de 2016;

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO;

IV. Determinar a juntada do Documento nº 04105/16-TCE/RO aos autos da Tomada de Contas Especial - TCE - instaurada nesta Corte de Contas (Processo nº 00166/16);

V. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1777/91 (Apenso nºs 0200 e 0605/90 e 0559/91)  
UNIDADE: Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO - CNPJ Nº 05.932.025/0001-47  
ASSUNTO: Tomada de Contas – exercício de 1989  
RESPONSÁVEIS: João Batista Coelho de Oliveira – ex-Diretor Presidente  
CPF nº 035.796.972-34  
Sebastião Batista Pereira – ex-Diretor  
CPF nº 152.366.841-53  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATRO DA DM-GCFCS-TC 00096/16

TOMADA DE CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. TÍTULOS EXECUTIVOS. EXECUÇÕES FISCAIS. MULTA. SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMISSÃO DA DÍVIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. A sentença judicial que reconhece a remissão da dívida originária de multa aplicada em acórdão proferido pela Corte de Contas determina a baixa de responsabilidade, desde que o trânsito em julgado ocorra em razão de a Procuradoria ter verificado que não há fundamentos para recorrer.

Trata-se de Tomada de Conta, relativa ao exercício de 1989, da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de

Rondônia - CAGERO, julgada irregular na Sessão Plenária de 27.9.1996, por meio do Acórdão nº 235/1996.

[...]

8. Posto isso, DECIDO:

I - Baixar a responsabilidade do Senhor Sebastião Batista Pereira, CPF nº 152.366.841-53, com relação à multa que lhe fora aplicada no item II do Acórdão nº 235/1996, em razão da extinção do processo de execução fiscal, por sentença judicial, reconhecendo a remissão da dívida;

II - Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão, que servirá de ciência aos responsáveis, e, em seguida, encaminhe os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a consequente baixa de responsabilidade referida no item anterior, dando prosseguimento ao acompanhamento da Ação de Execução Fiscal proposta em face do débito imputado no item I do Acórdão nº 235/1996.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS: 1734/2014/TCE-RO (Gestão Fiscal de 2014) e 1722/2014/TCE-RO (Relatório de Controle Interno de 2014).  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO.  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2014.  
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR BERGANTIN (CPF Nº 685.633.772-72) – VEREADOR PRESIDENTE.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00077/16

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS ANUAIS APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REUNIÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM UM PRINCIPAL. APENSAMENTO. INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isto, em face das argumentações aqui lançada e, não havendo outras medidas a serem adotadas, DECIDO:

I. Pelo princípio da economia e celeridade processual, que sejam adotadas medidas de APENSAMENTO ao Processo nº 1734/2014/TCE-RO (Gestão Fiscal do exercício de 2014), do Processo nº 1722/2014/TCE-RO (Relatório de Controle Interno de 2014);

II. Após o cumprimento do item I, promover o ARQUIVAMENTO do Processo nº 01734/2014/TCE-RO, uma vez que os dados relativos à Gestão Fiscal, assim como do Relatório de Controle Interno, ambos relativos ao exercício de 2014, já exauriram suas fases de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais do Município de Alto Paraíso/RO.

III. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para medidas de registro junto ao Processo nº 1386/2015/TCE-RO (Prestação de Contas) dos termos desta Decisão, bem como para cumprimento do item II;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

### Município de Buritis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS: 1736/2014/TCE-RO (Gestão Fiscal de 2014) e 1724/2014/TCE-RO (Relatório de Controle Interno de 2014).  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS/RO.  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2014.  
RESPONSÁVEL: REINALDO SILVESTRE DE SOUZA (CPF Nº 386.003.072-87) – VEREADOR PRESIDENTE.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00076/16

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS/RO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS ANUAIS APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REUNIÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM UM PRINCIPAL. APENSAMENTO. INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isto, em face das argumentações aqui lançada e, não havendo outras medidas a serem adotadas, DECIDO:

I. Pelo princípio da economia e celeridade processual, que sejam adotadas medidas de APENSAMENTO ao Processo nº 1736/2014/TCE-RO (Gestão Fiscal do exercício de 2014), do Processo nº 1724/2014/TCE-RO (Relatório de Controle Interno de 2014);

II. Após o cumprimento do item I, promover o ARQUIVAMENTO do Processo nº 01736/2014/TCE-RO, uma vez que os dados relativos à Gestão Fiscal, assim como do Relatório de Controle Interno, ambos relativos ao exercício de 2014, já exauriram suas fases de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais do Município de Buritis/RO.

III. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para medidas de registro junto ao Processo nº 1551/2015/TCE-RO (Prestação de Contas) dos termos desta Decisão, bem como para cumprimento do item II;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

### Município de Cacaulândia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS: 1737/2014/TCE-RO (Gestão Fiscal de 2014) e 1725/2014/TCE-RO (Relatório de Controle Interno de 2014).  
 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA/RO.  
 ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2014.  
 RESPONSÁVEL: EVERALDO FALCÃO METZKER ANDRÉ (CPF Nº 286.011.492-00) – VEREADOR PRESIDENTE.  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00078/16

CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA/RO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS ANUAIS APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REUNIÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM UM PRINCIPAL. APENSAMENTO. INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isto, em face das argumentações aqui lançada e, não havendo outras medidas a serem adotadas, DECIDO:

I. Pelo princípio da economia e celeridade processual, que sejam adotadas medidas de APENSAMENTO ao Processo nº 1737/2014/TCE-RO (Gestão Fiscal do exercício de 2014), do Processo nº 1725/2014/TCE-RO (Relatório de Controle Interno de 2014);

II. Após o cumprimento do item I, promover o ARQUIVAMENTO do Processo nº 01737/2014/TCE-RO, uma vez que os dados relativos à Gestão Fiscal, assim como do Relatório de Controle Interno, ambos relativos ao exercício de 2014, já exauriram suas fases de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais do Município de Cacaulândia/RO.

III. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para medidas de registro junto ao Processo nº 1557/2015/TCE-RO (Prestação de Contas) dos termos desta Decisão, bem como para cumprimento do item II;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 RELATOR

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02565/15 – TCE-RO.  
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado – EDITAL 002/2013  
 INTERESSADO: Prefeitura Municipal De Campo Novo De Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Ocimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal - CPF Nº 556.984.769-34  
 RELATOR: Valdivino Crispim De Souza

DECISÃO Nº 029/2016/GCVCS/TCE-RO

1. Trata a presente Decisão acerca de medidas de fazer em face da juntada, por parte do Departamento da 2ª Câmara, da Documentação de nº 03458/16 (fls. 196198), em que o Procurador do Município de Campo Novo de Rondônia, por meio do Ofício nº 025/2016 – PGM, ao tempo em que requer a revogação da certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 365/2015 – 2ª Câmara, apresenta justificativas pelo descumprimento por parte do Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, das determinações impostas pela Corte quanto à necessidade de deflagração

de Concurso Público no Município. Ao final pontua, acaso não seja recepcionada a justificativa, que seja concedida a redução da multa.

2. É cediço pela própria norma que após a decisão colegiada só cabe à parte interessada efetivar o seu cumprimento ou, se for o caso, interpor recurso em face da decisão, não sendo mais possível a apresentação de justificativa nesta etapa processual, onde somente por outra decisão colegiada se poderá rediscutir a matéria em favor dos interessados.

3. Ademais, sobre a referida documentação insta registrar que se encontra apócrifa em sua integralidade, o que de pronto obstaculizaria qualquer medida de impulsionamento do feito, conforme outrora decidido por este Relator em sede dos autos nº 3402/2013 – TCE/RO (DECISÃO Nº 0116/2015/GCVCS/TCE/RO).

4. Desta feita, considerando que o mérito destes autos já foi submetido à alçada deste Tribunal e que refoge à competência deste Relator apreciar e, eventualmente, alterar os termos decisão colegiada e, ainda, a considerar que o Documento de nº 03458/16 (fls. 196198) apresenta-se apócrifo, DECIDO:

I. Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote medidas de:

a. Desentranhamento, com cópia para os presentes autos na mesma sequência, do Documento de nº 03458/16 (fls. 196198), consistente em justificativa, apócrifa, oriunda da Procuradoria do Município de Campo Novo de Rondônia (Ofício nº 025/2016 – PGM), contra os termos do Acórdão nº 365/2015 – 2ª Câmara, que multou o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira - Prefeito de Campo Novo de Rondônia e o Senhor Márcio da Costa Murata, Ex-Secretário Municipal de Educação, por terem descumprido determinações constantes dos itens III e IV da Decisão nº 292/2013 - 2ª Câmara, ao não comprovarem a realização do devido planejamento e consequente deflagração do Concurso Público para o preenchimento das vagas ocupadas por profissionais contratados temporariamente pelo edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2013,

b. Encaminhamento da Documentação desentranhada na forma do item I, subitem "a" desta Decisão à Presidência desta Corte de Contas para que delibere acerca das medidas de fazer, na forma do que prevê o art. 187 e inciso do Regimento Interno;

II. Publique-se o inteiro teor desta Decisão;

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 RELATOR

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS: 1738/2014/TCE-RO (Gestão Fiscal de 2014) e 1726/2014/TCE-RO (Relatório de Controle Interno de 2014).  
 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO.  
 ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2014.  
 RESPONSÁVEL: NIVALDO VIEIRA DA ROSA (CPF Nº 352.904.989-15) – VEREADOR PRESIDENTE.  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00079/16

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS ANUAIS APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REUNIÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM UM

**PRINCIPAL. APENSAMENTO. INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS ADOADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.**

(...)

Posto isto, em face das argumentações aqui lançada e, não havendo outras medidas a serem adotadas, DECIDO:

I. Pelo princípio da economia e celeridade processual, que sejam adotadas medidas de APENSAMENTO ao Processo nº 1738/2014/TCE-RO (Gestão Fiscal do exercício de 2014), do Processo nº 1726/2014/TCE-RO (Relatório de Controle Interno de 2014);

II. Após o cumprimento do item I, promover o ARQUIVAMENTO do Processo nº 01738/2014/TCE-RO, uma vez que os dados relativos à Gestão Fiscal, assim como do Relatório de Controle Interno, ambos relativos ao exercício de 2014, já exauriram suas fases de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais do Município de Campo Novo de Rondônia/RO.

III. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para medidas de registro junto ao Processo nº 1553/2015/TCE-RO (Prestação de Contas) dos termos desta Decisão, bem como para cumprimento do item II;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

**Município de Porto Velho****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 1154/2015 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO: Marcos Roberto Ferreira Guimarães - CPF 409.007.462-20  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 73/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Constitucional e Administrativo. Aposentadoria por invalidez. Rol taxativo. Novo Laudo Médico. Providências.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade ao servidor Marcos Roberto Ferreira Guimarães, portador do CPF n. 409.007.462-20, cadastro n. 20660, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível I, Referência 12, carga horária 40h, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Regime Estatutário com supedâneo no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010.

2. O processo de n. 1446/2014-01, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante OFÍCIO PRESIDÊNCIA/COPREV/IPAM Nº 1611/2014, de 30 de outubro de 2014, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 14366/2014, de 18.11.2014.

3. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo, concluiu que o senhor Marcos Roberto Ferreira Guimarães faz jus à percepção da aposentadoria, com proventos integrais, conforme fundamentado no ato concessório, portanto, APTO para registro.

4. O Ministério Público de Contas veio aos autos por meio do Parecer n. 067/2016-GPETV, onde opinou pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi embasado, deferindo-se o registro por essa Corte de Contas.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, considerou cumpridos os requisitos legais do ato de inativação do interessado e considerou o ato apto para registro. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica acerca da legalidade do registro do ato.

6. Pois bem. O Laudo Pericial para Aposentadoria por Invalidez, realizado no dia 24 de junho de 2014, subscrito pelo Dr. José Raimundo de Oliveira – CRM n. 130/RO, Coordenador de Previdência do IPAM e outros, diagnosticaram que o servidor Marcos Roberto Ferreira Guimarães estava acometido da enfermidade codificada no CID 10/G.35 – Esclerose Múltipla, e, portanto, incapaz definitivamente para qualquer Atividade Laborativa. Aposentado por Invalidez conforme Artigo 40, parágrafo 1º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 404 de 27.12.2010 com proventos integrais.

7. Diante do quadro fático, a considerar a instrução técnica e o duto parecer ministerial, estaria o ato apto para registro, entretanto, esta Relatoria verificou a existência de um ponto controverso. A fundamentação do ato deu-se na forma preconizada art. 6º-A, da EC n. 41/2003, alterado pela EC n. 70/2012, c/c o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da LC n. 404/2010. A controvérsia tem relação direta com o § 6º, do art. 40 da LC 404/10, o referido dispositivo legal apresenta rol taxativo das enfermidades que serão consideradas para fundamentar inativação por invalidez com proventos integrais.

8. A taxatividade do rol interfere diretamente no deslinde do ato, visto que de acordo com a fundamentação do ato, os proventos serão integrais ou proporcionais. Caso a enfermidade que deu causa à inativação do servidor esteja elencada no rol descrito no § 6º do art. 40 da LC 404/10, este fará jus a proventos integrais, caso não, os proventos serão proporcionais. No caso em tela a fundamentação do ato está pautada no citado § 6º, entretanto, a enfermidade constante no laudo médico – esclerose múltipla – não consta no rol taxativo do citado dispositivo legal. Portanto, de acordo com o laudo médico acostado aos autos a inativação dar-se-á, sem dúvidas, entretanto, não com proventos integrais. Portanto, considerando a controvérsia existente, calcado no princípio da prudência e no da melhor condição para o servidor em processo de inativação, com o intuito de sanear a divergência suscitada é razoável que se notifique o instituto de previdência para oportunizar a apresentação de laudo médico que tenha o condão de descortinar a controvérsia que ora obsta o registro do ato em tela.

9. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente LAUDO MÉDICO descrevendo, detalhadamente, se a enfermidade do senhor Marcos Roberto Ferreira Guimarães está contemplada no rol taxativo descrito no § 6º do art. 40 da LC n. 404/10;

b) retifique o Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, para fazer constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 404/2010, caso fique comprovado mediante laudo médico pericial de que a doença diagnosticada não se enquadra dentre aquelas constantes do rol legal;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão à Presidência do IPAM.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidência do IPAM.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00771/2016 – TCE/RO  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA IMPUTADA POR MEIO DO ITEM XI DO ACÓRDÃO Nº 156/2015/PLENO PROFERIDO NO PROCESSO Nº4163/2013/TCE-RO  
INTERESSADO: MARCELO TRUZ – EX - CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - PERÍODO DE 1º.1 A 18.7.2011, – CPF: 695.356.982-49.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00080/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº156/2015 – PLENO. PROCESSO Nº 4163/2013/TCE-RO. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR MARCELO TRUZ EX- CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor MARCELO TRUZ – CPF: 695.356.982-49, na qualidade de Ex – Controlador Interno do Município de Primavera de Rondônia, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item XI do Acórdão nº 156/2015 – PLENO, (cuja decisão integra o processo nº4163/2013/TCE-RO), em 12 parcelas mensais de 107,26 (cento e sete reais e vinte e seis centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$ 1.287.11 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em

favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o interessado senhor MARCELO TRUZ, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos Prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,

b) Lavre junto aos autos principais de nº 4163/2013/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,

c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;

d) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03692/2015 - TCE-RO  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA - QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE - ACÓRDÃO Nº84/2015 – 2ª CÂMARA.  
RESPONSÁVEL: CLAUDINEI DA SILVA SANTANA - EX- MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB - CPF: 769.491.092-53.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00081/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº84/2015 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR CLAUDINEI DA SILVA SANTANA. PARCELAMENTO DA MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAR AO PRINCIPAL.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, não há nada que obste a concessão da quitação da multa e baixa de responsabilidade em favor do Senhor CLAUDINEI DA SILVA SANTANA. Posto isto, amparado nas



Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de CLAUDINEI DA SILVA SANTANA - CPF: 769.491.092-53, na qualidade de Ex- Membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Primavera de Rondônia, referente a multa consignada no item V do Acórdão nº84/2015 – 2ª CÂMARA, no valor original de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) cujo montante atualizado corresponde à R\$ 1.376,21 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor do Senhor CLAUDINEI DA SILVA SANTANA - CPF: 769.491.092-53;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 3541/2008/TCER, em observância ao artigo 7º da Resolução nº 64/2010/TCE-RO, com nova redação dada pela Resolução nº 168/2014/TCE-RO, lavrando-se a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que seu inteiro se encontra disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00324/2016 – TCE/RO  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA IMPUTADA POR MEIO DO ITEM IX DO ACÓRDÃO Nº 156/2015/PLENO PROFERIDO NO PROCESSO Nº4163/2013/TCE-RO  
INTERESSADO: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - PERÍODO DE 2011 – CPF: 350.687.792-53.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00082/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº156/2015 – PLENO. PROCESSO Nº 4163/2013/TCE-RO. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA ROSANA APARECIDA DOS SANTOS EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder a Senhora ROSANA APARECIDA DOS SANTOS – CPF: 350.687.792-53, na qualidade de ex – Secretária Municipal de Ação Social de Primavera de Rondônia, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item IX do Acórdão nº 156/2015 – PLENO, (cuja decisão integra o processo nº4163/2013/TCE-RO), em 12 parcelas mensais de R\$ 107,86 (cento e sete reais e oitenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$ 1.294,25 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que a requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar a interessada que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique a interessada senhora ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, informando-a da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos Prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,

b) Lavre junto aos autos principais de nº 4163/2013/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,

c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;

d) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00323/2016 – TCE/RO  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA IMPUTADA POR MEIO DO ITEM III DO ACÓRDÃO Nº 156/2015/PLENO PROFERIDO NO PROCESSO Nº4163/2013/TCE-RO  
 INTERESSADO: ELOISA HELENA BERTOLETTI – EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA – CPF: 414.079.979-04.  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00084/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº156/2015 – PLENO. PROCESSO Nº 4163/2013/TCE-RO. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA ELOISA HELENA BERTOLETTI EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder a Senhora ELOISA HELENA BERTOLETTI – CPF: 414.079.979-04, na qualidade de ex – Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item III do Acórdão nº 156/2015 – PLENO, (cuja decisão integra o processo nº4163/2013/TCE-RO), em 36 parcelas mensais de R\$ 143,81 (cento e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$ 5.177,01 (cinco mil, cento e setenta e sete reais e um centavo), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que a requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar a interessada que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique a interessada senhora ELOISA HELENA BERTOLETTI, informando-a da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos Prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,
- b) Lavre junto aos autos principais de nº 4163/2013/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,
- c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os

autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;

d) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 RELATOR

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 3448/2016

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena

ASSUNTO: Representação recebida pela Ouvidoria de Contas

REPRESENTANTE: P. O. Ziober – Eireli - ME

CNPJ nº 11.152.901/0001-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00095/16-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA PELA OUVIDORIA. CANAL IMPRÓPRIO PARA PROTOCOLIZAR REPRESENTAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. PRETENSÃO. EXIGIR DA FAZENDA PÚBLICA PAGAMENTO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSENTE. AUTUAÇÃO. DESNECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1) A Ouvidoria de Contas não é canal próprio para o encaminhamento de Representação a esta Corte.

2) A existência de Comunicado de Irregularidade somente permite a autuação de processo de Fiscalização de Atos e Contratos quando presentes os critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para apuração dos fatos.

3) A natureza do processo de Representação não se presta para ser utilizada como meio hábil a forçar o Poder Público quitar dívida contratual, especialmente quando inexistentes documentos que demonstrem possível ocorrência de irregularidades na contratação firmada.

Trata-se de Representação encaminhada por meio do sistema da Ouvidoria de Contas, na qual a Empresa P. O. Ziober – Eireli – ME informa que o Poder Executivo do Município de Vilhena não vem honrando com seus compromissos financeiros assumidos com a Representante, decorrente da contratação resultante do Pregão Eletrônico nº 29/2015, que teve por objeto a aquisição de academias de terceira idade, composta por conjuntos de equipamentos destinados a atividades físicas, no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

2. Consta da inicial que a Empresa Representante teria cumprido integralmente sua obrigação contratual, entregando os equipamentos licitados, porém, não recebeu em contrapartida o seu pagamento, o que lhe gerou onerosidade excessiva. Diante dessa situação, requer a procedência da Representação para impelir à Prefeitura de Vilhena que quite sua dívida com a contratada, diante da entrega dos equipamentos sem a devida contraprestação.

3. A Representação foi protocolada sob o nº 3448/2016, sendo que inicialmente seu encaminhamento ocorreu por meio do endereço eletrônico da Ouvidoria de Contas, que remeteu a documentação ao gabinete deste Conselheiro com a observação de que o documento foi recebido em

formato digital, sem assinatura do signatário, conforme Memorando nº 54/2016/GOUV, de 29.3.2016.

4. Em anexo à inicial, a Empresa P. O. Ziober – Eireli – ME apresentou documentos relacionados a Notas de Empenho, Notas Financeiras, Termo de Recebimento – e Responsabilidade de Instalação dos produtos, Notificação Extrajudicial emitida pela contratada à Prefeitura Municipal de Vilhena para a cobrança dos valores atrasados, dentre outros.

São os fatos necessários.

5. A Representação encaminhada à Ouvidoria de Contas pela Empresa P. O. Ziober – Eireli – ME pretende impelir o Poder Executivo do Município de Vilhena a quitar dívida contratual assumida com a Representante.

6. De início, deve-se observar que a referida Empresa escolheu canal inadequado para formular Representação a esta Corte de Contas. De fato, a natureza processual das Representações impõe que a peça inicial esteja devidamente assinada e acompanhada dos documentos que comprovem a existência da pessoa jurídica, bem como o caráter representativo da sociedade empresarial, sob pena de não atender aos requisitos de admissibilidade, conforme preceituado no artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. A peça inicial registrada na Ouvidoria de Contas sequer encontra-se assinada e tampouco apresenta os demais documentos tendentes a comprovar a existência legal da pessoa jurídica interessada.

8. Ademais, no caso da Ouvidoria, esta recepciona demanda que possua natureza de "Comunicado de Irregularidade", a ser autuada como Fiscalização de Atos e Contratos somente quando demonstrados potenciais indícios de ilegalidade e reconhecida a existência de seletividade para a apuração técnica, traduzida nos critérios de risco da ocorrência dos eventos comunicados, materialidade do volume de recursos demandados e relevância para o interesse público na apuração dos fatos.

9. Tais critérios não estão presentes nesta Representação, o que impede, inclusive, admitir sua atuação como Fiscalização de Atos e Contratos. Isso porque, além da questão, objeto da representação, ser de interesse particular, a insurgência da Representante não está relacionada à efetiva ilegalidade ou irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2015, ou no contrato dele decorrente, que teve como contratada a própria Empresa P. O. Ziober – Eireli – ME, ora Representante.

10. Na verdade, a pretensão da inicial é utilizar esta Corte de Contas como forma de exigir que a Administração Municipal promova o adimplemento das obrigações assumidas com a Representante, o que destoia da natureza jurídica do instituto da Representação.

11. Com efeito, não cabe a este Tribunal servir de instrumento para a cobrança de dívida do Poder Público, defendendo interesse eminentemente privado. Para tanto, existem outros mecanismos jurídicos, destinados a tal desiderato, que a empresa contratada poderá se socorrer, mas, no âmbito deste Órgão Fiscalizador, a pretensão da Representante não merece guarida, até porque não há relato de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 29/2015 ou no contrato decorrente.

12. Desse modo, a peça inicial não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único, combinado com o artigo 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, na medida em que existe deficiência na sua formulação e do seu conteúdo sobressai tão somente o interesse particular da empresa em receber suposta dívida contratual.

13. Inexiste, pois, no presente caso, justificativa apta a demandar a atuação da Corte de Contas, eis que a verdadeira e única intenção da Representante é compelir o ente público em mora a adimplir as obrigações assumidas perante a empresa contratada, que se utiliza do instituto da Representação de forma inadequada, para defender interesse particular, como se manejassem verdadeira ação de cobrança.

14. Sobre a questão, esta Corte de Contas teve oportunidade de firmar posicionamento no sentido de que a Representação não é substituto de ação de cobrança, conforme podemos observar dos seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO. COBRANÇA INDIRETA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA ESTRANHA À ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. As representações e denúncias encaminhadas a este Tribunal devem preencher os requisitos previstos no Regimento Interno e versar sobre matéria inserta no Texto Constitucional. Representação que traz como objeto de análise cobrança indireta por inadimplemento contratual não merece ser conhecida e deve ser arquivada sem julgamento meritório por ausência de pressupostos legais de admissibilidade. (Processo n. 1846/14, relator: Conselheiro Edilson de Souza Silva, j. 31/07/2014).

Representação. Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD. Suposta irregularidade relacionada ao inadimplemento de obrigação assumida pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia. Tutela de interesse eminentemente privado. Matéria alheia à atuação do Tribunal de Contas. Precedentes desta Corte. Decisões nºs 285/2014-Pleno e 217/2014- Pleno. Não conhecimento. Recomendação. Ciência. Arquivamento. (Processo n. 1199/14, relator: Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 28/10/2014).

15. Portanto, forçoso reconhecer que a matéria, em que pese envolver poder público, defende interesse privado, consubstanciado na relação contratual, sujeita, destarte, à jurisdição comum.

16. Dessa forma, os fatos relatados na peça de Representação protocolada na Ouvidoria de Contas não preenchem os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno deste Tribunal para os processos de Representação. Também não podem ser autuados como Fiscalização de Atos e Contratos em virtude de que não estão presentes os critérios de risco, materialidade e relevância do objeto para permitir a interferência deste Órgão Fiscalizador.

17. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar o arquivamento da presente documentação, relacionada à possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 29/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena para a aquisição de academia de terceira idade, composta de equipamentos destinados a atividades físicas, por não preencher os requisitos de admissibilidade para ser conhecida como Representação e, ainda, diante da ausência de risco, materialidade e relevância que motivem a atuação nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, encaminhando-a, em seguida, ao Gabinete da Ouvidoria para que seja promovido o arquivamento deste Comunicado de Irregularidade, após o devido conhecimento da Comunicante sobre o teor da decisum.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

**Atos da Presidência**

**Decisões**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 0691/16  
INTERESSADO: Karine Medeiros Otto

ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00092/16

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Tendo a servidora comprovado ser beneficiária de plano de saúde adquirido por seu cônjuge é de se conceder o benefício a partir da data do requerimento, devendo apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Karine Medeiros Otto, cadastro n. 990460, Assessora de Procurador, lotada no Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, objetivando, na condição de dependente do seu cônjuge, o recebimento de auxílio-saúde condicionado, nos termos da Resolução n. 68/2010/TCE-RO (fl. 02).

Através da Instrução n. 044 (fl. 57), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao benefício em questão, devido a partir do dia 10.03.2016, data de seu requerimento.

A Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Despacho n. 069/2016 (fl. 59), ocasião em que pontuou que no presente caso não há dúvida no que diz com Direito, razão pela qual não vislumbrou a necessidade da emissão de parecer formal sobre o tema.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os presentes autos, verifico não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 378, de 06.05.2015, publicada na DOeTCE-RO – n. 983, ano V, de 31.08.2015, qual seja, R\$ 241,04 (duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

Neste ponto, importante destacar que muito embora o requerente não tenha adquirido o plano de saúde diretamente, há nesta Corte precedente no sentido da aplicação de interpretação teleológica das normas para efeito de se considerar que o legislador pretendeu o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que ele não estivesse na condição de contratante titular, devendo, porém, estar comprovada relação de dependência entre os mesmos.

Cito como exemplo a decisão nº 193/14/GP, proferida nos autos administrativos nº 2948/14, tendo como requerente o nobre Conselheiro Paulo Curi Neto. Trago a ementa da mencionada decisão:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o Conselheiro ser beneficiário de plano de saúde adquirido por sua esposa, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Conforme já asseverado na Decisão n. 104/14/GP, prolatada nos autos n. 1495/14, a interpretação teleológica das normas que envolvem o assunto nos leva a conclusão de que o legislador buscou o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que não seja ele o beneficiário titular. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

No caso dos autos, restou demonstrado que a requerente apresentou documentação pertinente à adesão/contratação do plano de assistência à saúde junto a Unimed, sob titularidade de Swami Otto Barboza Neto, que é seu legítimo esposo, conforme informado à fl. 02.

Ademais, há nos autos às fls. 05/50 o contrato de plano de assistência à saúde aderido pelo esposo da requerente, bem como se encontra acostado à fl. 04 o comprovante de rendimento do titular do plano, onde se nota o desconto efetuado a título de assistência médica, documento que possui o condão de demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados à operadora do plano de saúde.

Diante desse cenário, comprovada a aquisição direta pelo cônjuge da servidora, de plano de saúde do qual é dependente, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data do seu requerimento.

Finalmente, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, o requerente deverá apresentar trimestralmente os respectivos comprovantes de quitação, devendo ainda informar a esta Corte de Contas eventual rescisão de seu contrato.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Karine Medeiros Otto para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir do mês de maio de 2016, com efeitos retroativos a 10 de março de 2016;

II – Remetam-se os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração para ciência da requerente do teor da decisão e adoção das providências necessárias, arquivando-se em seguida o processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3931/2014  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Termo de Cooperação – TCE/RO e TCE/MG

DM-GP-TC 00093/16

ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO. VIGÊNCIA EXPIRADA. INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE NOVO AJUSTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado ter expirado a vigência do Termo de Cooperação e que persiste o interesse deste Tribunal em nova celebração, oportuniza-se ao outro acordante se manifestar quanto ao seu interesse. 2. Caso haja interesse recíproco deverão ser formalizados novos autos de processo. 3. Neste caso, o arquivamento dos presentes autos é a medida necessária, tendo em vista a perda de sua utilidade prática.

Trata-se de Termo de Cooperação celebrado entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo por objeto a cooperação e o intercâmbio de inteligência na área de tecnologia da informação, nas atividades de desenvolvimento de sistemas, ambiente operacional e comunicação de dados.

A Assessoria Jurídica, através do despacho n. 155/15, proferido no dia 09.11.2015, pontuou, dentre outras considerações, que o termo de cooperação teria sua vigência expirada em 17.11.2015.

Pois bem.

De fato, de acordo com a sua cláusula décima, o Termo de Cooperação teria vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura que, foi efetivada em 17.11.2014. Logo, o prazo de vigência expirou no dia 17.11.2015, como bem pontuou a Assessoria Jurídica.

Por outro giro, registro o manifesto interesse desta Corte de Contas em estabelecer novo ajuste com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dado a importância que a cooperação representa nas atividades correlatas ao desenvolvimento de sistemas, ambiente operacional e comunicação de dados.

Ademais, a manifestação do Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, Marcelo de Araújo Rech vem a corroborar a necessidade/utilidade em se firmar novo termo com aquele Tribunal de Contas, conforme o teor do Memorando nº 0052/2016-SETIC (fl. 36).

Assim, DETERMINO que a Assistência Administrativa/GP expeça, COM URGÊNCIA, ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais solicitando que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse ou não em celebrar novo Termo de Cooperação e, em caso positivo, que encaminhe a esta Corte, no mesmo prazo, a respectiva minuta para análise dos termos ali dispostos.

DETERMINO ainda o arquivamento do feito, tendo em vista o fim da vigência do Termo de Cooperação de fls. 15/20, remetendo-se os autos à Seção de Arquivo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0761/16 - TCE-RO  
INTERESSADA: Marilene Barros Almeida  
ASSUNTO: Abono de Permanência

DM-GP-TC 00094/16

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DATA INICIAL DE PAGAMENTO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Requerimento subscrito pela servidora Marilene Barros Almeida a fim de que lhe seja concedido abono de permanência, tendo em vista o cumprimento dos requisitos dispostos na legislação que versa sobre o tema. 2. Cumprido os requisitos para aposentação à luz do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Tendo a servidora protocolizado seu pedido no dia 14.03.2016, completou as exigências para sua aposentação em 12.03.2016, deferindo-se o pedido para concessão do abono de permanência a partir desta última data. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Marilene Barros Almeida, Agente Administrativo, através do qual informa ter reunido os requisitos para aposentação e fazendo a opção pela permanência em atividade, para fins de concessão do abono de permanência (fl. 02).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 041/Segesp (fls. 09/11), pontuou que a servidora faz jus ao abono de permanência a partir do dia 12.03.2016, sendo esta a data em que implementou os requisitos para aposentadoria (art. 2º, EC 41/03).

Através do despacho n. 065/2016 (fl. 13), a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informou que, na hipótese, não há dúvida no que diz com o Direito, razão pela qual deixou de emitir parecer sobre o tema.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico não haver óbice para atendimento do pleito.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza "que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade".

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Brigue, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, "estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo". Nos mesmos termos: Resp 1277616 - PR.

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispozo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

Art. 40. (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com a Relação das Opções de Benefício (fls. 07/08), verifica-se que, tendo protocolizado seu pedido no dia 14.03.2016, e preenchido os requisitos para aposentadoria no dia 12.03.2016, sob a regra instituída no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/03, faz jus ao benefício a partir desta última data, nos termos do inciso I, §4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, a requerente poderá optar pela regra que lhe for mais benéfica. Inclusive, é o que prescreve o art. 40, § 2º da Lei Complementar n. 432/08:

Art. 40. (...)

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese. (...)

Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que “a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas”.

Assim, diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido da servidora Marilene Barros Almeida, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 12.03.2016;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração - SGA que adote as seguintes providências:

a) Conceder à servidora Marilene Barros Almeida o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 12.03.2016;

b) Dar ciência à interessada;

c) Após, arquivar os autos, remetendo-o à Seção de Arquivo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1293/16 - TCE-RO  
INTERESSADA: Maria Enilda Teles da Silva  
ASSUNTO: Abono de Permanência

DM-GP-TC 00095/16

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DATA INICIAL DE PAGAMENTO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Requerimento subscrito pela servidora Maria Enilda Teles da Silva a fim de que lhe seja concedido abono de permanência, tendo em vista o cumprimento dos requisitos dispostos na legislação que versa sobre o tema. 2. Cumprido os requisitos para aposentação à luz do artigo 40, §19 da Constituição Federal. 3. Embora a servidora tenha protocolizado seu pedido no dia 05.04.2016, completou as exigências para sua aposentação somente em 06.04.2016, deferindo-se o pedido para concessão do abono de permanência a partir desta última data. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Maria Enilda Teles da Silva, Auxiliar Administrativo, através do qual informa ter reunido os requisitos para aposentação e fazendo a opção pela permanência em atividade, para fins de concessão do abono de permanência (fl. 02).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 047/Segesp (fls. 09/11), pontuou que a servidora faz jus ao abono de permanência a partir do dia 06.04.2016, sendo esta a data em que implementou os requisitos para aposentadoria (art. 40, §19º, CF).

Através do despacho n. 068/2016 (fl. 13), a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informou que, na hipótese, não há dúvida no que diz com o Direito, razão pela qual deixou de emitir parecer sobre o tema.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico não haver óbice para atendimento do pleito.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade”.

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo”. Nos mesmos termos: Resp 1277616 - PR .

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispozo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

Art. 40. (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com a Relação das Opções de Benefício (fls. 07/08), verifica-se que, embora tenha protocolizado seu pedido no dia 05.04.2016, a requerente preencheu os requisitos para aposentadoria somente no dia 06.04.2016, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Diante disso, faz jus ao benefício – abono de permanência - somente a partir de 06.04.2016, momento em que implementou os requisitos para a aposentadoria, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, a requerente poderá optar pela regra que lhe for mais benéfica. Inclusive, é o que prescreve o art. 40, § 2º da Lei Complementar n. 432/08:

Art. 40. (...)

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese. (...)

Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que “a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas”.

Assim, diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido da servidora Maria Enilda Teles da Silva, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 06.04.2016;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração - SGA que adote as seguintes providências:

a) Conceder à servidora Maria Enilda Teles da Silva o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 06.04.2016;

b) Dar ciência à interessada;

c) Após, arquivar os autos, remetendo-o à Seção de Arquivo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 33 de 13 de abril de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0013/16 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER, MOTORISTA, cadastro nº 201, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14/04/2016 a 13/05/2016, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NEE-6522, tomo9237, que atende as necessidades da Regional de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14/04/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretário Geral de Administração e Planejamento

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/TCE-RO/2014

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S/A.

DO OBJETO – Alterar as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º.2.2016, podendo ser prorrogado conforme conveniência da Administração, como disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DO VALOR – Após supressão do valor de R\$ 57.176,40 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis mil e quarenta centavos) o valor estimado do contrato perfará a importância de R\$ 93.765,00 (noventa e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais), de acordo com os preços unitários, discriminados na tabela abaixo:

LOTE 1					
Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
1.1	Habilitação	33	Unid	0,00	0,00
1.2	Assinatura	396	Unid	10,00	3.960,00
1.3	Adicional de Chamadas	7.200	Evento	0,00	0,00
1.4	VC1 Móvel/FIXO	61.200	Min	0,15	9.180,00
1.5	VC MÓVEL/MÓVEL mesmo operadora	82.800	Min	0,15	12.420,00
1.6	VC MÓVEL/MÓVEL outra operadora	15.000	Min	0,15	2.250,00
1.7	DESLOCAMENTO VC2	7.200	Min	0,00	0,00
1.8	DESLOCAMENTO VC3	7.200	Min	0,00	0,00
1.9	ACESSO A CAIXA POSTAL	1.800	Min	0,15	270,00
1.10	SMS	300	Qt	0,15	45,00
1.11	Acesso à rede móvel 3G (mínimo) de 2Gb de transmissão de dados/mês (Mínimo).	792	Gb	29,95	23.720,40
<b>Total do Lote</b>					<b>51.845,40</b>
LOTE 2					
Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
2.1	VC2 MÓVEL/FIXO	10.800	Min	0,75	8.100,00
2.2	VC2 MÓVEL/MÓVEL	10.800	Min	0,75	8.100,00
2.3	VC3 MÓVEL/FIXO	9.000	Min	0,75	6.750,00
2.4	VC3 MÓVEL/MÓVEL	9.000	Min	0,75	6.750,00
<b>Total do Lote</b>					<b>29.700,00</b>
LOTE 4					
Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
4.1	Habilitação	17	Unid	0,00	0,00
4.2	Acesso à rede móvel 3G (mínimo) de 1Gb de transmissão de dados/mês.	408	Gb	29,95	12.219,60
<b>Total do Lote</b>					<b>12.219,60</b>
<b>TOTAL GLOBAL</b>					<b>93.765,00</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme o seguinte Programa Atividade 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0013/2016.

DO PROCESSO – Nº 2718/2013.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – O Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MARCIO GALINA e a Senhora CLARISSA GUIMARÃES GOELZER, Representantes da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Grupos com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP  
e Grupo com Ampla Participação

## Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2016/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária Geral de Administração, Processo 314/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da



internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Assessoria de Cerimonial - ASCER/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 04/05/2016, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet (coffee break e coquetel), mediante Sistema de Registro de Preços, para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas em Porto Velho, Ariquemes, Cacoal e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 269.730,80 (duzentos e sessenta e nove mil setecentos e trinta reais e oitenta centavos).

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2016.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro/TCE-RO

## RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2016/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 4033/2015/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de Licença de Uso de software para gravação digital de áudio e vídeo de sessões plenárias, juntamente com os serviços de instalação, configuração, suporte técnico, atualização de versões e treinamento, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa KENTA INFORMATICA S.A, CNPJ nº 01.276.330/0001-77, com o valor global de R\$ 38.439,96 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2015.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro/TCE-RO

## Corregedoria-Geral

### Comissão Permanente de Processo Administrativo

#### EDITAIS (NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO)

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD  
Processo: 4036/2014

Interessado: Leandro Fernandes de Souza  
Advogados: Alisson Arsolino Albuquerque – OAB-RO 7.264  
Bruna Vasconcelos de Oliveira – OAB-RO 6.845  
Cleverton Reikdal – OAB-RO n. 6.688  
Daniela Lopes de Faria – OAB-RO 4.612  
Edson Antônio de Souza Pinto – OAB-RO n. 4.643  
Emanuela Diniz Rocha – OAB-RO 7.110  
Flavia Manuela Moreira Antunes – OAB-PR 68.464  
Guilherme da costa Ferreira Pignaneli – OAB-RO n. 5.544  
José Eduardo Pires Alves – OAB-RO n. 6.171  
Thiago Azevedo Lopes – OAB-RO 6.745

##### INTIMAÇÃO

Fica o servidor Leandro Fernandes de Souza, matrícula nº 175, bem como seus patronos, intimados de que a CPPAD, designada conforme Decisão n. 09/2016, publicada no DoeTCE-RO n. 1082, ano IV, de 2 de fevereiro de 2016, deliberou pelo indiciamento do servidor Leandro Fernandes de Sousa, conforme ata de deliberação e indiciamento de fls. 473/474 do processo n. 4036/14, razão pela qual, nos termos do item 91 da Resolução n. 171/14, ficam ainda intimados a, caso queiram, apresentar razões finais ou memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de Abril de 2016.

João Dias de Sousa Neto  
Presidente da CPPAD